

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001980-40.2015.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **SANTA FÉ VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Suzuki**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização e pedido de liminar movida por [REDACTED] contra **SANTA FÉ VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS, [REDACTED], BV FINANCEIRA S/A E [REDACTED]**. Alega a autora, em síntese, que em razão de contrato de compra e venda adquiriu o veículo mencionado na inicial, porém a empresa Santa Fé e [REDACTED] não entregaram a documentação para a autora fazer a transferência. Diz que venderam indevidamente o veículo a terceiro que ingressou com ação contra a ré BV alegando que não havia efetuado a compra. Requer a procedência da ação. Juntou documentos.

O réu BV apresentou preliminar e no mérito requereu a improcedência da ação.

Os demais réu contestaram o feito por negativa geral.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva do BV deve ser afastada, pois a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autoria imputa falhas no serviço da mesma que teriam causado prejuízo a autora.

Não há necessidade da produção de novas provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos presentes autos que os réus Santa Fé e [REDACTED] venderam o veículo para a parte autora, sendo que o mesmo veículo também foi vendido indevidamente ao réu [REDACTED] com financiamento do réu BV, conforme prova documental de fls. 27/53

Argumenta a autora que não conseguiu transferir o veículo para seu nome por falha na prestação de serviço da ré Santa Fé. Verifico também que houve falha na prestação de serviços do réu BV, pois financiou o veículo da autora para terceiro que sequer anuiu com tal financiamento.

Nesta esteira, acolhe-se a versão trazida na inicial, pois a autoria possui o veículo que se transfere pela tradição e a documentação que comprova a compra e venda, devendo ser declarada a propriedade da autoria sobre o veículo.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais estes são devidos, pois a autoria sofreu transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, já que ficou sem a documentação de seu veículo por muitos anos por culpa dos réus, o que limita o uso e disposição de sua propriedade, com exceção do réu [REDACTED] que não prejudicou a autora moralmente, mas precisou estar no polo passivo em razão do veículo estar em seu nome.

A indenização por danos morais deve inibir a repetição de fatos da mesma natureza, mas não deve gerar enriquecimento sem causa, logo, **fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para DECLARAR a autora proprietária do veículo mencionado na inicial deste o dia 08/04/2011; condeno ainda, os réus Santa Fé, Banco BV e [REDACTED], solidariamente, a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$10.000,00, atualizados a partir desta data, com juros legais a partir da citação. **Presentes os requisitos, defiro, neste ato, a tutela de urgência para que se providencie a transferência do veículo mencionado na inicial para o nome da autoria, como sendo proprietária desde 08/04/2011, expedindo-se o necessário para o Detran.**

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação com fundamento no art. 85, §2º do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**